

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.364/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de São João do Jaguaribe – CE.

Recorrente: Jose Carlos Nobre Freire (418.234.437-53).

Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE) e outros, representando Jose Carlos Nobre Freire.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ARGUMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos (peça 37) nestes autos, que contou com o aval dos titulares do corpo diretivo daquela unidade especializada e do representante do MPTCU (peças 38 a 40):

HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Carlos Nobre Freire (peça 27) contra o Acórdão 7855/2016-2ª Câmara (peça 13).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Nobre Freire, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/11/2010 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na execução, nos termos da Súmula/TCU n. 128, os valores eventualmente já satisfeitos, a exemplo de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), recolhido s em 09/12/2010;

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério do Turismo.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Carlos Nobre Freire, ex-Prefeito de São João do Jaguaribe/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n. 937/2010 (739.387 – Siconv), que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à implementação do projeto “Festejo Junino – São João em São João”, com a previsão de recursos federais no montante de R\$ 100.000,00 e R\$ 5.000,00 de contrapartida.

2.1. Pela análise do órgão concedente, a documentação apresentada na prestação não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação da verba federal em causa. Na ocasião, foram feitos os seguintes apontamentos:

a) foram solicitadas fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagem televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur; entretanto, as únicas fotografias enviadas pelo ex-Prefeito apresentam indícios de montagem, o que evidencia a tentativa de burlar a comprovação da execução física do objeto do convênio;

b) para fins de comprovar a realização das apresentações das Bandas Campeões do Forró e Capim Cubano, foram requeridas fotos dos *shows*/apresentações, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagem televisivas); todavia, as fotografias encaminhadas não apresentam identificação;

c) sobre as locações de banheiros químicos, iluminação, palco, som e um grupo gerador, indicadas no Plano de Trabalho, foram pedidas, para comprovação dos itens, declaração da empresa prestadora dos serviços respectivos ou da empresa pública estadual responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o município, assim como outros elementos que pudessem comprovar a execução dos aludidos itens; porém, da mesma forma dos tópicos anteriores, não foi comprovada a instalação da infraestrutura necessária ao evento.

2.2. Quanto ao aspecto financeiro, não foi apresentado extrato bancário da conta vinculada, tampouco se faz referência à movimentação dos valores gastos pela municipalidade.

2.3. No âmbito deste Tribunal, José Carlos Nobre Freire foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo apresentado alegações de defesa que foram rejeitadas, ante a falta da demonstração da correta aplicação dos valores transferidos ao Município de São João de Jaguaribe/CE.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade à peça 30 – acolhido pelo Relator em despacho à peça 48 – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se procede a alegação de ausência de responsabilidade, por não ser ordenador de despesa, ante a descentralização administrativa existente no município (item 5);

b) se resta comprovada a efetiva realização do evento objeto do convênio em questão (item 6).

5. Ausência de responsabilidade – descentralização administrativa

5.1. O recorrente alega ausência de responsabilidade, aduzindo que:

a) houve descentralização Administrativa no Município de São João do Jaguaribe; (peça 27, p. 1)

b) na seara da Administração Pública predomina o princípio da segregação das funções, que impõe que nenhum agente público pode realizar todas as fases inerentes a uma mesma operação; (peça 27, p. 1)

c) as funções são separadas de modo a permitir que cada um possa responder por seus atos, na medida de suas responsabilidades; (peça 27, p. 2)

d) o recorrente, na qualidade de prefeito municipal, diante da descentralização administrativa, delegou aos secretários municipais a função de ordenador de despesas; (peça 27, p. 2)

e) não seria possível ao recorrente, na qualidade de então prefeito municipal, se imiscuir na rotina dos atos administrativos praticados pelas secretarias municipais, a quem delegara a responsabilidade de ordenadores de despesas, e de processar e julgar os procedimentos licitatórios, o leva a solicitar seja afastada qualquer responsabilidade; (peça 27, p. 3)

f) não pode o Prefeito Municipal responder por atos de gestão e prestação de contas quando não teve qualquer ingerência nesse processo. (peça 27, p. 4)

Análise

5.2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, “o gestor que subscreve o convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos” (Acórdão 3101/2016 – 1ª Câmara). Nesse sentido, deve-se rejeitar a tentativa do recorrente de se eximir da responsabilidade pela comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos.

5.3. Tampouco socorre o recorrente a alegação de que delegou aos secretários municipais a função de ordenador de despesas, na medida em que “o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*)” (Acórdão 2360/2015 - Plenário).

5.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Efetiva realização do evento

6.1. O recorrente alega que o evento se realizou, aduzindo que:

a) a execução do objeto do Convênio foi realizada pela Secretaria de Cultura do Município e a empresa vencedora do certame realizou providenciou a contratação das bandas, locação de banheiros químicos, iluminação, som, gerador e locação de palco; (peça 27, p. 4)

b) na data prevista, 20/6/2010, ocorreram as apresentações das bandas com toda estrutura mencionada, e no prazo estipulado o município encaminhou devidamente a prestação de contas solicitada; (peça 27, p. 4)

c) a falha apontada, ou seja, a suposta montagem de fotos, não pode ensejar a devolução de valores quando estes foram devidamente aplicados no festejo junino e os valores pagos tiveram a comprovação de sua investitura no pagamento das apresentações; (peça 27, p. 4)

d) o fato de se questionar as fotos não prova que o evento não se realizou; (peça 27, p. 4)

e) ocorre que, prejudicando sobremaneira o ora recorrente, a acusação de “montagem” das fotos não pode ser atribuída a sua pessoa, que não foi o gestor responsável pela contratação do evento e tampouco o executor dos serviços; (peça 27, p. 4)

f) a empresa contratada, na qualidade de vencedora do certame, realizou a contratação de bandas, locação de diversos outros serviços necessários ao bom desenvolvimento das festividades, o que de fato ocorreu; (peça 27, p. 4)

g) o evento se realizou, conforme restou fartamente se demonstrou nos documentos enviados, contando inclusive com declarações de autoridade locais, as quais detêm fé pública, bem como todos os relatórios, extratos e demais documentos pertinentes ao convênio em espécie; (peça 27, p. 4)

h) a má qualidade das fotografias realizadas não podem ensejar a devolução de valores que foram comprovadamente aplicados no festival, e mesmo, caso o fosse, não seria o gestor mor do Município o responsável por tais fatos; (peça 27, p. 4)

i) o gestor da Secretaria contratante veio a falecer, no dia seguinte ao evento, não podendo esclarecer os motivos da suposta “montagem” do acervo fotográfico; (peça 27, p. 4)

j) o evento contou com a correta aplicação dos recursos; (peça 27, p. 5)

Análise

6.2. No tocante à “montagem” de fotos, o recorrente alude à constatação do órgão concedente de que “as únicas fotografias enviadas pelo ex-Prefeito apresentam indícios de montagem, o que evidencia a tentativa de burlar a comprovação da execução física do objeto do convênio”.

6.3. Ainda que as fotografias tenham sido invalidadas como prova para a execução física do objeto, caberia ao recorrente realizar tal comprovação por outros meios idôneos.

6.4. Ocorre que, embora alegue a devida execução do objeto do convênio, o recorrente não apresenta qualquer elemento de convicção nesse sentido. E conforme ressaltado pelo Relator *a quo*, “cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário (...) demonstrar o regular emprego de quantia recebida mediante a apresentação de documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexos de causalidade entre a despesa havida e o montante recebido” (peça 14, p. 2).

6.5. Resumindo as irregularidades que motivaram a irregularidade das contas e imputação de débito, o Relator *a quo* aduziu:

12. Além da ausência de extratos bancários e da questão envolvendo possível montagem de fotografias encaminhadas ao órgão repassador, a Secex/SC ressalta, ainda, a suposta contratação de bandas sem a apresentação de contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, em afronta aos termos do Acórdão n. 961/2008 – Plenário, assim como a contratação, para executar o evento, da empresa J.B.J. Construções Ltda., cujo ramo de atuação é construção civil, atividade econômica totalmente estranha ao objeto do convênio.

13. Ademais, foi efetivada pela unidade técnica consulta na *internet* para identificar notas na mídia, fotografias, ou qualquer referência à realização do evento, mas não se logrou êxito.

6.6. Contra essas afirmações, o recorrente limita-se a alegar que o evento se realizou, sem apresentar qualquer elemento comprobatório, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) “o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*)” (Acórdão 2360/2015 - Plenário) (item 5);

b) o recorrente não apresenta elementos de convicção capazes de comprovar a devida execução do objeto (item 6).

7.1. Assim, propõe-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

É o relatório.